

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.066, DE 2007

Revoga o parágrafo 1º do artigo 475-L da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a revogar o parágrafo 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que declara inexigível o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto de lei sub exame não afronta qualquer garantia constitucional.

Em relação à juridicidade, o projeto não apresenta vício sob os prismas da inovação, da efetividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico nacional.

O mesmo não se aplica à técnica legislativa empregada em sua elaboração: o projeto deve ser adequado às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, é de aprová-lo. A possibilidade prevista no dispositivo legal que se pretende revogar gera insegurança jurídica. Tem razão o autor da proposição, ao afirmar que, até que se chegue ao cumprimento da sentença definitiva, o Supremo Tribunal Federal pode reformar o entendimento sobre determinada matéria.

Assim, em nome da segurança jurídica e da efetividade do processo, votamos pela constitucionalidade e pela juridicidade do projeto de lei que estamos a examinar e, no mérito, pela sua aprovação – na forma do Substitutivo que ora apresentamos, para adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.066, DE 2007

Revoga o parágrafo 1º do artigo 475-L do Código de Processo Civil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o parágrafo 1º do artigo 475-L da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 475-L da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator